



Comarca de Buriti Alegre
Gabinete da Juíza Jéssica Lourenço de Sá Santos

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **GIRA – GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A.**

Alega o embargante, em síntese, a tempestividade do seu recurso e, no mérito, assevera que, conforme manifestação juntada aos autos da própria ação de execução nº 5014142-12.2023.8.13.0702, por JOEL CUSTÓDIO CARDOSO, houve notícia da retirada de grãos e depósito em armazém em nome do terceiro.

Ainda, noticia que, a decisão proferida nestes autos nunca se manifestou acerca da referida situação, sendo omissa, aliada, também, ao fato de que o oficial de justiça encarregado pelas diligências de arresto, afirmou no cumprimento da diligência que o recuperando transferiu vários grãos para outras pessoas em armazéns, com cerca de 946 sacas de 60 kg de soja.

Sendo assim, requer o provimento destes embargos para suprir a omissão no sentido de expedir ofícios aos armazéns indicados na peça, para apurar se houve a entrega de grãos em seus estabelecimentos e se eventualmente estão sendo comercializados e em nome de quem estão.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Quanto à oposição de Embargos de Declaração, assim dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Neste contexto, verificada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, a inconformidade do embargante em face do que ficou decidido enseja a interposição de Embargos Declaratórios, os quais devem ser opostos no prazo de 05 (cinco dias), interrompendo, em regra, a contagem do prazo para a interposição dos demais recursos.

In casu, analisando detidamente os presentes autos, conforme se depreende do evento de nº 46, verifico que a decisão foi publicada 02 (dois) dias após a data do envio ao DJ eletrônico, em 18 de abril de 2023 e os presentes aclaratórios apresentados em 24 de abril de 2023, sendo clara sua tempestividade, **razão porque os recebo, uma vez que tempestivos.**

Quanto à omissão apontada, após detida análise da decisão atacada, tenho que razão assiste ao embargante.

Levando-se a efeito o teor da petição e dos documentos do evento n. 39, bem como para não frustrar as demandas que tramitam em face do recuperando pelo vultoso valor e inclusive pela sua conduta implementada nos autos referidos (5173336-71.2023), como cautela, deferir as expedições de ofícios são

medidas impositivas, para melhor regular processamento dos feitos, mesmo porque se trata de medida plausível a par do conteúdo do que foi certificado no referido mandado.

Ao teor do exposto, em face do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **conheço dos Embargos de Declaração interpostos, e dou provimento para sanar a decisão proferida por este Juízo no evento n. 46.**

Assim, defiro os pedidos formulados de expedição de ofício nos aclaratórios em apreço, com base, inclusive nas informações contidas no mandado juntado no evento n. 30 dos autos de n. 5173336-71.2023, determinando a expedição destes documentos em face de:

I - 02 Irmãos Armazéns Gerais – CNPJ 21.483.601/0001-72. Rodovia BR 153, Km 1458, Zona Rural, Panamá/GO. CEP 75.580-000.

II-- Complem – CNPJ 02.667.442/0031-37 – Av. Prof. José do Nascimento, 285-A, Morrinhos/GO. CEP 75.650-000.

III- Agrobom Armazéns Gerais – CNPJ 10.627.382/0003-01. Rodovia BR 153, s/n, Distrito Agroindustrial, Itumbiara/GO. CEP 75.515610.

Noutro giro, sobre o alvará requerido no evento n. 61, em razão da certidão do evento n. 63, aguarde-se o transcurso daquele prazo e após expeça-se o documento requerido.

Por outro lado, sobre as petições juntadas nos eventos n. 66 e 69, nos moldes dos artigos 9 e 10 do CPC, intimem-se as partes contrárias, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos referidos pleitos, sob pena de preclusão.

Ademais, **à escritania para que inclua para as publicações processuais os patronos indicados nas referidas petições, para as publicações processuais, certificando as diligências nos autos.**

Ainda, cumpra-se INTEGRALMENTE a decisão do evento n. 46.

Dê-se vista dos autos ao MP, conforme requerido no evento n. 39, especialmente no tópico "d", para os fins de direito.

JUNTE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS 5173336-71.2023.

Intimem-se. Cumpra-se.

Buriti Alegre, 12 de maio de 2023.

Jéssica Lourenço de Sá Santos

Juíza de Direito